PROTOCOLO Nº 014
04/02/13 12:3
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 04/02/13
Presidente

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

Projeto de Lei nº _____ de _____ de _____ de 2013

"Dispõe sobre a proibição de utilização de material de fácil combustão e/ou que depreenda gases tóxicos, no Município de Anápolis e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado a utilização, no âmbito do Município de Anápolis, de material de fácil combustão e/ou que depreenda gases tóxicos em caso de incêndio, em divisórias, revestimentos, isolamento acústico e acabamento,s nos estabelecimentos destinados a:

I – shows e reuniões de grande porte em locais fechados:

II – cinemas, teatros, boates e assemelhados;

III – hospitais, hotéis e assemelhados;

IV – garagens dotadas de abastecimentos, postos de serviços e garagens com capacidade superior a 50 (cinqüenta) veículos;

V – depósitos de inflamáveis e explosivos;

VI – prédios industriais em geral;

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

VII – depósitos em geral;

Art. 2º – O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente lei, definindo quais serão os materiais considerados de fácil combustão e ou que depreenda gases tóxicos.

Parágrafo Único – O ato que regulamentar a presente lei, fixará as penalidades pelo descumprimento da presente lei, levando-se em conta o grau de risco e o porte do estabelecimento.

Art. 3º – O órgão fiscalizador do Município de Anápolis notificará os estabelecimentos já instalados, sobre o cumprimento da presente Lei, fixando prazo não superior a 90 dias para suas adequações, sob pena de aplicação de multas, interdições e cassação dos respectivos alvarás de funcionamento ou de não concessão dos mesmos.

Art. 4º – Quando se verificarem questões técnicas devidamente comprovadas e fundamentadas, o prazo constante no artigo anterior poderá ser prorrogado por igual período, pela autoridade fiscalizadora.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Amilton Batista de Faria Filho
Vereador – PSC

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa contribuir na segurança dos eventos e estabelecimentos do Município de Anápolis.

Hoje no Município de Anápolis não há legislação sobre o assunto. Cabe a Câmara Municipal buscar medidas que garantam o desenvolvimento econômico da cidade, mas nunca deixar de lado valores primordiais como a vida e a segurança da população.

A tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, serve de exemplo para que tomemos medidas que visem prevenir para que não ocorra o mesmo em nossa cidade.

Por esta razão é que apresentamos o presente projeto de Lei na expectativa de que o mesmo venha a ser aprovado e aplicado em nosso município.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Amilton Batista de Faria Filho
Vereador